



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 323/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01540.000112/2008-81
INTERESSADO: GABINETE DO MINISTRO
ASSUNTO: SUBSIDIAR DECISÃO DO MINISTRO QUANTO A RECURSO DO PROPONENTE

- I – Pronac nº 08.3545. Prestação de Contas Reprovada.
- II - Análise técnica de recurso.
- III-Ratificação da reprovação da Prestação de Contas.
- IV – Parecer favorável à decisão técnica.

Sr. Coordenador-Geral de Direito da Cultura,

Trata-se de pedido de manifestação formulado a esta Consultoria Jurídica pelo Gabinete do Ministro, por meio do Despacho s/n de 24/06/2016 (fl. 1265), acerca de recurso apresentado em decorrência da reprovação na Prestação de Contas do Projeto "Carnaval Multicultural do Recife 2009", Pronac nº 08.3545, Proponente Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco, com vistas a subsidiar decisão final do Senhor Ministro de Estado da Cultura.

2. O referido Projeto fora aprovado no valor de R\$ 4.790.623,82 (Quatro milhões setecentos e noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos). Obteve como valor captado o montante de R\$ 1.580.000,00 e valor executado R\$ 1.580.000,00 (Hum milhão quinhentos e oitenta mil reais).

3. A Avaliação da Prestação de Contas (fls. 1260/1261) recomendou a reprovação das contas do Proponente, com as seguintes considerações:

“...

3. Irregularidades encontradas

Ressalta-se que o proponente terá direito a saques para pagamentos de despesas iguais ou inferiores a cem reais, § 3º, art. 53, da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013; § 3º, art. 45, da Instrução Normativa nº 1 de 5 de outubro de 2010. Após a análise dos documentos enviados, apesar de ter efetuado os saques para o pagamento das despesas, o proponente imediatamente efetuou transferências eletrônicas identificadas para as despesas correspondentes aos saques efetuados.

Sendo assim, esta prestação de contas acata os saques no valor de R\$ 666.275,00, uma vez que estão supridos de notas fiscais e de transferências eletrônicas identificadas em que assegura a identificação do fornecedor do bem ou serviço § 3º, art. 53, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013; § 3º, art. 45, da Instrução Normativa nº 1, de 5 de outubro de 2010, porém mantém a reprovação no tocante ao Plano de Distribuição, uma vez que não há no processo documentações que possibilitem atestar tal distribuição, desta forma os custos relativos ao item Distribuição deverão ser ressarcidos no valor nominal de R\$ 1.782,00.

(...)

Dessa forma, sugiro a REPROVAÇÃO da prestação de contas do referido projeto juntamente com a DEVOLUÇÃO do valor especificado no item 3, que se totaliza em R\$ 1.782,00”.

4. Nessa linha, ficou decidida a reprovação da prestação de contas do projeto em tela, sendo o proponente notificado com a publicação da Portaria em Diário Oficial 20/08/2014, razão pela qual este encaminhou à análise técnica documentos contra a decisão de reprovação das referidas contas.

5. A Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/Passivo/Gerência 3, em análise aos documentos apresentados manifestou-se pela ratificação da Reprovação das Contas, o que foi devidamente aprovado pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, em vista dos seguintes fundamentos:

“ ...

Ressalte-se, no entanto, que os documentos encaminhados a esta gerência, possibilitou a área financeira responsável conciliar os saques realizados com seus respectivos demonstrativos, e que todos os demonstrativos apresentam identificação do fornecedor e do bem ou serviço prestado. Assim, com base no princípio da boa fé adjetiva e da razoabilidade, esta gerência acata a realização dos saques supracitados. Não obstante tal acatamento os valores à distribuição não foram comprovados, desta forma, esta gerência mantém a sugestão de reprovação com diminuição dos valores reprovados no montante de R\$ 1.782,00.

Assim, uma vez que as justificativas e documentos apresentados não possibilitaram a reversão total da decisão anteriormente proferida, proponho o envio dos autos ao Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com sugestão de RATIFICAÇÃO da Reprovação da prestação de contas final do processo epigrafado com redução dos valores glosados, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura pra que, com fulcro no artigo 20 § 2º da lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pelo proponente”.

6. Os autos foram, então, encaminhados à manifestação desta Consultoria Jurídica.

7. **É o relatório. Passamos à análise.**

8. No presente caso, quanto às razões administrativas protocoladas pelo Proponente, conforme já salientado nos esclarecimentos técnicos a respeito, as teses ali referidas não se sustentaram para o fim de aprovação da Prestação de Contas. É que as justificativas aviadas para sanar as ocorrências registradas não se ajustaram à legislação de regência em razão de permanecer caracterizada a má utilização dos recursos públicos sem os devidos documentos comprobatórios do contrário.

9. De fato, conforme atestado pela área técnica deste Ministério, o recorrente não logrou êxito em afastar todas irregularidades detectadas e comprovar a boa e correta aplicação dos recursos direcionados ao projeto, pois, mesmo depois de diligenciado, permaneceram mantidas algumas das falhas que comprometeram a regularidade das contas, com prejuízo ao erário.

10. Desse modo, evidencia-se acertada a conclusão técnica quanto aos fatos. Com efeito, verifica-se que a forma adotada pelo Proponente para comprovar a regularidade da Prestação de Contas não atendeu à legislação regente com suficiência à aprovação das contas, mas, sim, reforçou os argumentos técnicos fundamentados no sentido da reprovação da Prestação de Contas apresentada.

Conclusão.

11. Diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica recomenda à autoridade julgadora que seja mantida a decisão da SEFIC em todos os seus termos, com o indeferimento das razões recursais apresentadas pelo Proponente, salientando-se, ainda, a necessidade da correção dos valores impugnados, à data da decisão do Senhor Ministro de Estado.

12. Nesses termos, recomenda-se que os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura para as providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 29 de junho de 2016.

Maria Izabel de Castro Garotti

Advogado da União

Matrícula SIAPE nº 0050315



Documento assinado eletronicamente por **Maria Izabel de Castro Garotti, Advogado(a) da União**, em 29/06/2016, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0050840** e o código CRC **27C34113**.